

DECISÃO N° 1493987, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25741.467113/2019-67

AIS nº 1975566190 - PP-ITAJAI-SC

Autuada: BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA.

A empresa BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA foi autuada em 13/08/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) válida no estado de Santa Catarina para empresa prestadora de serviço de limpeza e desinfecção que atua na Braskarne Terminal Portuário.", infringindo o art. 2º, item IV, e art. 5º da Resolução RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 16/08/2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 30/08/2019 (fls. 05/27), alegando, em suma, que não pode ser penalizada, pois desde 2018 tenta a emissão da AFE e, mesmo tendo preenchido os requisitos legais (recolhimento de guias da taxa de fiscalização e preenchimento do formulário de autorização), a mesma não foi emitida. Em caso de penalização, pede aplicação de advertência por ser infração de natureza leve, e que as notificações sejam encaminhadas ao advogado e endereço constantes na defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/09/2019 pela manutenção do AIS (fls. 28/29), argumentando que a empresa iniciou suas atividades antes da concessão da AFE descumprindo a legislação sanitária, e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a consulta ao cadastro da empresa no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA de fls. 39, onde não consta que tenha AFE até a data desta decisão, e a própria defesa da Autuada que não nega a infração, mas apenas explica que, apesar de entregar a documentação pertinente em 2018, até o momento não obteve a AFE, comprovando a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

No tocante à alegação de que tenta a emissão da AFE desde 2018 e que já recolheu taxa de fiscalização e preencheu o formulário de autorização, não é possível comprovar com os documentos presentes no autos do processo. O formulário de petição de fls. 13/15, de 28/11/2018, não possui indícios de que foi recebido na Anvisa, e as Guias de Recolhimento da União com número de transação 12118102018 e 12115672018 constam como não atendidas, sem data de pagamento e sem valor pago, e a transação com nº 1965112019, apesar de paga, também consta como não atendida, conforme documentos de fls. 43/45. De qualquer forma, esclareço que essa questão da emissão da AFE deve ser discutida diretamente com a área técnica da Agência, e não no âmbito deste Processo Administrativo Sanitário.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo II (fls. 40), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 37), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e a infração de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/06/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1493987** e o código CRC **EC252ADA**.
